

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.971-A, DE 2010.

(Apensado o Projeto de Lei nº 894, de 2011).

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para vedar a dispensa do empregado indicado como testemunha em juízo.

Autor: Deputado Mário de Oliveira

Relator: Deputado Efraim Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o art. 822-A, para estabelecer a vedação de dispensa de empregado indicado como testemunha perante a Justiça do Trabalho. De acordo com o dispositivo acrescentado, a proibição de dispensa inicia-se com a indicação da testemunha em juízo e permanece até um ano após a data da audiência. A proposta ressalva unicamente o cometimento de falta grave do empregado como possibilidade de dispensa no período referido.

Apensado está o Projeto de Lei nº 894, de 2011, de autoria do Deputado Stefano Aguiar, que se diferencia do principal ao prever a vedação de dispensa apenas em caso de testemunhas em processo contra o empregador e ao fixar o início do período da estabilidade apenas após o depoimento em juízo.

As proposições foram enviadas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que acolheu o Parecer da lavra do Deputado Vicentinho concluindo pela aprovação do Projeto principal e do apensado na forma de Substitutivo anexo.

O Substitutivo da CTASP fixa em um ano, a contar do depoimento em juízo, a proibição de dispensa e restringe a proteção somente às testemunhas do reclamado. A estabilidade provisória concedida pelo Substitutivo, por sua vez, compreende a proteção contra a despedida imotivada, definida como aquela “não relacionada com a capacidade do empregado ou com seu comportamento, ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço, devidamente fundamentada por escrito.”

O Substitutivo dá grande valor à fundamentação por escrito na caracterização da dispensa, de tal modo que eventuais defeitos nessa peça, que dificultem ou inviabilizem a comprovação das razões da demissão, caracteriza a dispensa imotivada e sujeita o empregador à penalidade de multa.

O Substitutivo, também, promove uma alteração no art. 729 da CLT para fixar o valor da multa em caso de obstrução de depoimento do empregado na Justiça do Trabalho ou em caso de dispensa como retaliação ao depoimento do empregado.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme despacho da Mesa da Casa que reviu o despacho inicial de distribuição da Proposição em análise, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa e também do mérito do Projeto de Lei nº 7.971-A, de 2010, e do Projeto de Lei nº 894, de 2011.

Nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Verificamos que a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas na elaboração dos Projetos e do Substitutivo, consoante o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, da Constituição.

Por outro lado, percebemos no objeto dos Projetos e do Substitutivo da CTASP, agravo à reserva de matéria em favor de lei complementar. Ao proibir demissões, o projeto choca-se com o inciso I, do art. 7º, da Constituição Federal, que prevê a "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos".

Fica claro que o legislador constitucional preocupou-se em proteger a relação de emprego contra a despedida arbitrária, mediante compensação financeira ao empregado e reservou tal matéria para lei complementar, tratando de excepcionar no corpo da própria Constituição as hipóteses de estabilidade do celetista nas situações indicadas em seus artigos 8º, VIII, e 10, 11, 'a' e 'b' do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Concluimos, pelas razões acima expostas, que os Projetos e o Substitutivo não obedecem aos requisitos constitucionais formais aplicáveis à espécie.

No mérito, as proposições não se compatibilizam com a Lei Maior, que, até a edição da referida lei complementar, fixou o valor da indenização no inciso I, do art. 10, do ADCT, que prevê a indenização de 40% nos casos de rescisão do contrato de trabalho.

A matéria não se harmoniza com as diretrizes de modernização da legislação trabalhista, pois o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, elevado à condição de direito constitucional (art. 7º, III), foi instituído exatamente para substituir o sistema de estabilidade pelo da indenização compensatória, na percepção de que cercear a liberdade do empreendedor em gerenciar seu quadro de pessoal ao invés de proteger as relações de trabalho acaba por inviabilizar o empreendimento, comprometendo a manutenção e a criação de empregos no setor formal da economia, em nada contribuindo para a melhoria da produtividade e da empregabilidade.

Essas foram as razões pelas quais o sistema do FGTS foi implantado e é, ainda, notória a necessidade de aperfeiçoar legislação trabalhista no mesmo sentido. Em razão disso, não há como entender de maneira positiva a iniciativa dos Projetos de inibir ainda mais as hipóteses em que o empregador pode dispor de seu direito de demitir ou não um empregado na gestão do seu empreendimento, em desfavor não só dá proteção ao

patrimônio do trabalhador como também da capacidade de gestão de recursos humanos e do mercado de trabalho.

Além disso, das várias hipóteses de estabilidade no emprego prevista no ordenamento trabalhista, verificamos que nenhuma delas tem como fato gerador a própria reclamação trabalhista, que é dirimida perante a Justiça do Trabalho, assegurando ao empregado e ao empregador o contraditório e a ampla defesa.

No processo trabalhista, a testemunha comparece em juízo e depõe sob juramento de falar somente a verdade. A presunção de que se vai testemunhar sempre contra a empresa não pode prevalecer, pois não condiz com o *status* jurídico e moral da verdadeira testemunha. Não se pode esquecer também que o depoimento em juízo é obrigação de ambas as partes.

Veja-se, ainda, que o comparecimento à Justiça do Trabalho para depor é obrigação de ordem cívica. Nessa condição, o trabalhador também deve suportar os ônus de servir como mesário em eleições e integrar corpo de jurados no Tribunal do Júri, por exemplo. Não se pode, por óbvio, cogitar a concessão de estabilidade provisória nesses casos de igual fundamento jurídico.

Pensamos que a iniciativa pode levar à banalização do instituto da estabilidade, que visa a proteger o empregado em situações específicas. Não se pode embasar preceito legal em mera suposição de que há risco de demissão para aqueles empregados que são ouvidos em juízo. Se verificada a ocorrência de dispensa em virtude do cumprimento dessa obrigação legal, já há mecanismos suficientes na ordem jurídica para reparar o dano.

Por fim, cremos que o projeto pode causar impacto negativo no número de conciliações celebradas nas Varas do Trabalho, porque estimula a manutenção do processo pelo menos até a oitiva da testemunha, de forma a garantir, assim, a estabilidade conferida pela proposição. A Justiça do Trabalho já se queixa do grande volume de processos e, aumentá-lo, implica onerar ainda mais o erário.

Os ajustes feitos pelo Substitutivo da CTASP, embora minimizassem os equívocos das propostas iniciais, não lograram sanar esses vícios substanciais.

Em razão do exposto, somos:

- pela inconstitucionalidade dos Projetos de Leis n.ºs 7.971-A, de 2010, e 894, de 2011, e do Substitutivo aprovado na CTASP, e

- no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 7.971-A, de 2010, e 894, de 2011 e do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Efraim Filho
Relator